

INEFICÁCIA DO INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA

INEFFECTIVENESS OF THE RESOCIALIZATION INSTITUTE

NETO, Jacinto Vieira de Farias ¹
SOUZA, Henrique Batista de Castro ²

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo tratar dos fundamentos da aplicação da pena, dando ênfase em seu caráter ressocializatório ao indivíduo apenado. Contudo notaremos a implícita ineficácia do instituto da ressocialização. Abordaremos os pressupostos essenciais da estrutura da pena e sua aplicação ao caso concreto, analisando orientações doutrinárias relevantes, embasadas nos aspectos normativos que a pena deve cumprir. Aponta-se dados estatísticos que compreendem esclarecer as consequências da ausência de métodos ressocializatórios eficazes, indicando níveis de lotação das unidades penitenciárias e dados que remetem à carência de escolaridade dos indivíduos infratores, criando discussões referentes aos níveis sociais e a má distribuição das oportunidades, originando as vítimas da sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização. Penalidade. Encarceramento. Super lotação.

ABSTRACT

This scientific article has as objective to deal with the fundamentals of the application of the sentence, emphasizing its resocializing character to the distressed individual. However we will note the implicit ineffectiveness of the institute of resocialization. We will approach the essential assumptions of the sentence structure and its application to the concrete case, analyzing relevant doctrinal orientations, based on the normative aspects that the sentence must fulfill. Statistical data are included that clarify the consequences of the absence of effective resocialization methods, indicating levels of stockpiling of penitentiary units and data that refer to the lack of schooling of the offending individuals, creating discussions about social levels and the poor distribution of opportunities, leading to victims of society.

Keywords: Ressocialization. Penalty. Incarceration. Over crowded.

¹ Aluno do Curso de Formação do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, neto.bg@hotmail.com; Cidade de Goiás-GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista em Direito Administrativo e Constitucional do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás - CAPM, henriquebsouza@gmail.com; Cidade de Goiás-GO, Maio de 2018.

1. INTRODUÇÃO

As Condutas delituosas recebem sanções, penas que contem um caráter excepcional, preservando a ordem pública ao punir seus agentes, ressocializando o infrator a sociedade para inibir futuras infrações. Claramente evidenciamos a falência do sistema de aplicabilidade penal e seu aspecto ressocializatório, constituída por uma estrutura ineficaz. Ainda que haja normas jurídicas para a ressocialização, não existe aplicação eficaz.

Na constituição da pena além de instituir a característica punitiva, dispõe do instituto da ressocialização da pena que provem da imposição de sanção penal sob o individuo infrator, sendo submetido a cumprir uma pena estabelecida de acordo com a gravidade de sua conduta, possuindo caráter punitivo e ressocializatório segundo o ordenamento. Em análise Jurídica, verifica se as infrações e os aspectos criminalizatórios do agente, permitindo construir uma posição punitiva, em síntese, a conduta é analisada para compreender como será aplicada a sanção penal ao agente e observar o seu caráter ressocializatório, indagando sob visões doutriniais e jurisprudenciais, dispondo da tipicidade do crime, abrangendo a sua ilicitude e comprovando a sua culpabilidade.

Ainda que haja comprovada a ilicitude do ato e a sua culpabilidade, deve ser observado o caráter real da pena que desde o princípio se norteou sobre a punição do agente no intuito de inibir a ocorrência de novos delitos, compreendendo na análise condenatória a aplicação cabe que “visam não á punição do agente que cometeu um injusto típico, mas, sim, o seu efetivo tratamento” (GREGO, 2016, p. 1). A inobservância do caráter ressocializatório da pena demonstra que apenas efetivar um caráter punitivo, conduz ao agente a cumprir a pena imposta apenas como um castigo social, carecendo do real objetivo, reconstruir o agente infrator e permitir que este seja inserido novamente na sociedade como um cidadão de bem.

A concepção normativa de penalidade e delitos abrange a punição e a ressocialização apontada, que sob aos olhos sócios culturais da sociedade, enxerga se que o agente infrator é como um indivíduo excluído da sociedade que deve apenas cumprir sua pena em sofrimento, retirando qualquer chance do individuo de retornar a uma vida normal e saudável. A ineficácia ressocializatória e a discriminação social conduzem o agente a não se desconstruir da criminalidade, ou ainda, permitem que o agente não sendo um infrator reincidente possa ser inserido a uma vida criminoso por ausência de amparo ressocializatório e forte presença de desaprovação social.

Em uma perspectiva doutrinária, analisamos uma concepção do doutrinador e criminalista Grego (2016) em que discorre que “enquanto não houver vontade pública, o

problema da ressocialização será insolúvel”, concretizando a ideologia de que a aplicabilidade penal ressocializatória é falida por desamparo social e político, aprofundando os preceitos punitivos e de reeducação ao analisar a aplicabilidade penal diante do aspecto de ressocialização, evidenciaremos conclusões esclarecedoras para produzir medidas para solucionarem as problemáticas, abandonando o caráter falido atual do instituto ressocializatório brasileiro.

Desta forma, o que direciona essa pesquisa científica é “porque existe a super lotação nas unidades penitenciárias?”, onde conseqüentemente objetiva compreender as causas das reincidências dos indivíduos pela ineficácia ressocializatória. A eficácia da reintegração social do agente diminui a reincidência e conseqüentemente reduz o trabalho da polícia militar em efetuar prisões dos mesmos agentes delituosos repetidas vezes. De fato a ineficácia da ressocialização causa sequelas sociais, onde o agente infrator não pode ser inserido novamente na sociedade como um cidadão redimido, as discriminações sociais afloram em desemprego e o induzem a retornar as condutas criminosas. O retorno ao crime conduz a novos flagrantes e prisões, levando a um constante encarceramento do indivíduo que em escala repetitiva causa atualmente a extrema lotação das unidades penitenciárias em todo o país.

Em suma, a problemática se finda na ineficácia da ressocialização a qual objetiva em estudo o abarrotamento das unidades penitenciárias, demonstrando uma condição de vida aos detentos das unidades um aspecto desumano, o que retira qualquer possibilidade de ressocialização e retorno a sociedade. Posteriormente em estudo, vivenciaremos perspectivas da ineficácia ressocializatória como essência do problema e seus efeitos colaterais no congestionamento dos presídios, dando manutenção ao ciclo vicioso da criminalidade.

2. REVISÃO DA LITERATURA

A sociedade dispõe da garantia de viver em uma ordem pública sob um Estado democrático de direito, que ao estabelecer normas e condutas de ordem comportamental dos indivíduos, propõe um convívio civilizado e eficaz, cabendo o uso punitivo das condutas infratores a imposição de penas restritivas de direito e privativas de liberdade que poderão afetar desde aspectos financeiros, até o caráter punitivo do indivíduo. O pagamento de multa é outra situação punitiva por parte do Estado, espécie de alerta punitivo aos infratores, para que não realizem mais atos ilícitos, reconduzindo-o a sociedade na forma de punição e recolocando-o na sociedade como um cidadão redimido. Na sua vertente de ressocialização, o

cumprimento da pena estabelecida ao agente infrator deve ser capaz de cumprir seu objetivo punitivo e corretivo, cabendo à figura do Estado a responsabilidade excepcional de garantir que haja a eficácia da lei penal.

Na ótica de Masson (2012, p.540), aponta que a pena é uma espécie de sanção penal que o Estado impõem ao condenado no intuito o restringir, seja sobre a sua liberdade de locomoção ou apenas restringir alguns de seus direitos por ocorrência de infração penal, enfatizando que a condenação é uma maneira de punir o indivíduo pelo delito cometido diante da sociedade na busca de evitar novas condutas. Evidentemente é clara a ideia de ressocialização e a procurar incessante de induzir os agentes criminosos a não realizarem novos delitos, proporcionando redução da criminalidade e preservando a ordem pública.

As contravenções penais, nos primórdios, traçam seguimentos de compensações dos atos cometidos, onde o indivíduo pagava pelo ato praticado de acordo com a estrutura cultural do local onde vivia, perdendo tais características através da evolução humana e alcançando parâmetros jurídicos, demonstrando a evolução da pena sob as infrações. Diante de aspectos doutrinários, na visão de Masson (2014), a aplicação da pena é uma reação contra as infrações cometidas desde o princípio, de modo que as comunidades punem por si, demonstrando seu caráter punitivo dispondo:

Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como infração penal. Como reação contra o crime (ou contravenção penal) ela aparece com os primeiros agregados humanos. (MASSON, 2014, p.243)

Na atualidade, as reações punitivas deixaram de ser exercidas pela comunidade em si e transferiu-se ao Estado o combate aos infratores da lei, impondo as devidas punições de acordo com a espécie e a intensidade que cada conduta delituosa fora exercida, utilizando os preceitos promulgados no Código Penal Brasileiro de 1940, permite punir os agentes criminosos, exercer o cumprimento de eficácia legal, garantir a ordem pública e a prevalência eficaz da justiça.

Diante dos aspectos normativos, segundo o Código Penal, a pena abrange subdivisões aplicáveis em privativas de liberdade, restritivas de direito e imposição de multa. A pena privativa de liberdade tem suas características dispostas no art. 32 do Código Penal, em que cumpre dividi-la em pena de reclusão e de detenção, havendo subdivisões destas que estendem a reclusão em regimes, sendo de modo fechado, semiaberto e aberto, enquanto a detenção segue peculiaridade da reclusão em seus regimes, mas se distinguem, pois a

detenção abrange apenas o regime aberto e o semiaberto, excluindo de seus preceitos o regime fechado.

Em se tratando das penas restritivas de direito, esta espécie de pena se fundamenta em realmente limitar o direito do indivíduo impondo restrições que o art. 43 do Código Penal dispõe em seus incisos, acolhendo a pena restritiva de direito como uma espécie de pena que abrange a possibilidade de pagamento de prestação pecuniária, podendo caber a perda de bens e valores, ocasionar a limitação de finais de semana, permitir a exigência de prestação de serviço à comunidade ou a qualquer outra entidade pública e uma possível interdição temporária de direitos.

Por fim, a última espécie de pena aplicável ao indivíduo, trata-se do pagamento de uma multa estabelecido no art. 49 do Código Penal que prescreve seus preceitos. Cabe ao agente infrator o pagamento do valor calculado sobre dias multa na sentença fixada em decisão judicial, incidido de no mínimo 10 (dez) salários mínimos e não excederá 360 (trezentos e sessenta) dias multa, destinando o valor a ser depositado ao fundo penitenciário.

Na aplicação da pena ocorrem variações e perspectivas diferentes ao aplicá-la, seguindo a espécie do delito criminoso e outros aspectos relacionados à infração cometida, de modo que haja eficácia em desenvolver percepções divergentes sob a aplicação penal, surgindo teorias para facilitar e compreender sua aplicação, trazendo posições teóricas discutidas por doutrinadores como Grego (2016), que citam a teoria absoluta, teoria relativa e uma concepção mista entendida como teoria unificadora.

A teoria absoluta aos olhos de Grego (2016), ainda denominada como retributivo, compreende aspectos punitivos e afirma que a aplicação da pena sob o indivíduo infrator é apenas uma punição, permitindo que este seja punido pelo mal causado na infração e deixando clara a visão de unicamente punir, não sendo mencionada qualquer espécie de ressocialização ao infrator. Havendo apenas percepção punitiva o indivíduo apenas será punido pela infração cometida e não haverá um intuito ressocializador a conduta e a infração poderá ocorrer novamente.

Na perspectiva de Silva (2000), em compreensão teórica absoluta a característica fundamental se ampara no aspecto punitivo da pena, trazendo a punição ao indivíduo por sua conduta, não permitindo uma convergência ressocializadora do infrator, assim descrevendo:

“Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma [...] (SILVA, 2000, p. 35)

Em divergência a perspectiva de Silva (2000), ainda sob a percepção absoluta, a pena permite que o agente infrator seja punido por sua conduta, mas Mirabete (2005) acrescenta que além do caráter punitivo a pena permite que haja justiça sob sua conduta, pois trazendo a punição adequada o pressuposto da justiça é findado, onde a conduta é punida de maneira justa, na descrição decorre se que:

“As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só está igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.” (MIRABETE, 2005, p. 244)

A teoria relativa se diverge dos aspectos da teoria absoluta, de modo que a teoria absoluta afirma em convicção que o agente infrator deve simplesmente ser punido por sua conduta, enquanto na teoria relativa, Grego (2016) apresenta uma perspectiva relevante sob a conduta, apontando como objetivo ressocializar o agente infrator para que este não cometa mais o delito. Em síntese, a visão teórica relativa propõe a ressocialização do agente, retirando a importância excepcional do caráter punitivo utilizado pela teoria absoluta.

O caráter da pena em percepção relativa pode ser compreendido como uma maneira preventiva do delito, que após a ocorrência da conduta infratora, seja exercido o uso de métodos ressocializadores e o mesmo método não exercerá a infração novamente, envolvendo de fato o caráter preventivo e ressocializador da pena. Sob análise, demonstra-se sob a visão doutrinária de Masson (2012) que “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*), é irrelevante a imposição de castigo ao condenado”.

Em reafirmação das disposições anteriores de Masson (2012), dispõe se Bitencourt (2004) que descreve fundamentos essenciais da percepção teórica relativa, afirmando que o agente infrator deve não apenas ser penalizado por sua conduta infratora, mas que a pena seja cabível para prevenir novos delitos, ressocializando-o de más condutas, firmando sua concepção em:

“A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Protágoras de Platão, afirmou: "nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar. Para as duas teorias a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na idéia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto

quanto possível, a pratica de novos fatos delitivos.” (BITENCOURT, 2004, p. 74)

Em hipótese diversa, surge a teoria eclética, denominando se também como teoria unificadora e trata de uma perspectiva diversificada da pena na qual permite abranger a teoria absoluta e a teoria relativa em mesmo uso, mencionada por Grego (2016), pretende destaca a importância da junção de exercer ato punitivo sobre o agente infrator e trazer aspectos de ressocialização, permitindo que o agente seja punido por suas ações e seja ressocializado, evitando a ocorrência de novos delitos.

Analisando a teoria unificadora de Grego (2016) é possível adotar várias perceptivas para compreender seu funcionamento e sua eficácia, de modo que sob a aplicação de Noronha (2000), dispõe se com nomenclatura de teoria eclética ou mista e é como uma opção de penalidade que objetiva punição ao infrator e proporciona uma ressocialização, reeducando o agente infrator a não cometer o delito novamente, cabendo uma junção teórica ao afirmar posteriormente a conexão de punição e ressocialização, descrevendo:

“As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária.” (NORONHA, 2000, p. 223)

Sob os parâmetros de concordância, Costa Jr. (2000) demonstra que o caráter ressocializador deve constar-se em conjunto com a pena punitiva, reafirmando a ideologia eclética da pena. Desse modo, a aplicação da sanção penal coincidiria ao aspecto preventivo de ressocialização do agente infrator, apontando concordância à percepção teórica discutida anteriormente o descrever se:

“Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimensionalismo, ou mixtum compositum. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a penaquia peccatum est et ut ne peccetur. (COSTA JR, 2000, p. 119)

A aplicação de sanções penais dirigidas por métodos processuais do ordenamento jurídico brasileiro adotam punições segundo o Código Penal Brasileiro, características privativas de liberdade e de direito, acatando teóricas unificadoras para punir o infrator e garantir a sua ressocialização. Acata se como essencial a punição do indivíduo infrator e a

aplicação de uma ressocialização eficaz, permitindo que o indivíduo cumpra a pena e não haja nova ocorrência, garantindo a ordem pública e aplicação da lei penal.

Em seguimento a aplicação da lei penal, adota critérios presente no Código Penal Brasileiro, para arguir a punição do agente infrator, analisando o nível de culpabilidade do indivíduo, os seus antecedentes, a sua conduta perante os membros da sociedade, sua personalidade recorrente, os motivos e as circunstâncias da infração de acordo com as consequências geradas, excepcionalmente para determinar o entendimento reprovativo da conduta e os aspectos necessários para que haja pena punitiva e abranja efetividade na ressocialização.

A descrição dos métodos de análise as condutas delituosas são essenciais à aplicação penal, seguindo pretensão legal e entendimento doutrinários aceitos para sua aplicação efetiva, em análise aprofundada e específica sob a conduta, concluiu-se a sua culpabilidade para mediar a sanção penal cabível de aplicação e de provável ressocialização, expõe no art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Código Penal Brasileiro, 1940)

A utilização de critérios para a aplicação da sanção penal estabelece a reprovação da conduta praticada e dispõe a possibilidade de ressocialização. De fato a proposta ressocializatória é admirável e garante que não haja ocorrência de novos delitos, trazendo o agente delituoso a compreender que não deve persistir na conduta reprovatória. A realidade da justiça brasileira aponta que o propósito da ressocialização é importante, mas que não é cumprindo em nenhum de seus aspectos, ainda que haja no Código Penal Brasileiro métodos ressocializatórios não são postos em efetivo, sendo pelo fato de haver ausência de investimento por parte da estrutura governamental, influenciada pela cultura reprovativa que não crê na possibilidade de ressocialização e retorno do indivíduo a sociedade, trazendo ineficácia processual e aumento da criminalidade.

Diante de níveis absurdos, a criminalidade é recorrente no país e vem consumindo a sociedade, trazendo medo e insatisfação. Propõe-se, em análise, o estudo de métodos ressocializatórios para efetivar o intuito da pena em seu caráter preventivo e punitivo citados por Grego (2016) na busca de inibir novos delitos descongestionando unidades prisionais, mesmo que conste a falta de responsabilidade ao cumprimento de sua

eficácia por parte do Estado, reagindo como omissor ao se comprovar a total ineficácia ressocializatória no Brasil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a análise mencionada anteriormente, podemos compreender a característica fundamental da pena e o seu papel principal no ordenamento jurídico, alcançando a conclusão de seu caráter efetivo em cumprir seus fundamentos. Ao enfatizar o conceito de pena, podemos citar um entendimento doutrinário afirmando que “quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer cumprir o seu *ius puniendi* [...]” (GREGO, 2016, p. 581), abrangendo a estrutura necessária que a conduta delituosa deve compor para que seja estabelecida a condenação e posteriormente a aplicação da pena.

No que tange a caracterização da pena segundo Grego (2016), seguindo a teoria tripartida, estabelece que a conduta do agente deve recair sobre o fato típico, ou seja, a conduta deve estar tipificada no Código Penal para ser considerada ilícita, enquanto ao se tratar de ilicitude o fato ocorrido não deve se compor de atos de excludente de antijuridicidade (caso de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) e por fim, a conduta devida ter caráter culpável, de modo que abrange a capacidade do indivíduo de ser responsável por seus atos, excluindo a culpa por inimputabilidade (caso de menoridade penal, pessoa em embriaguez completa de caso fortuito ou força maior, sob doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado). Em resalva ao termo mencionado “*ius puniendi*”, é um termo em latim que significa o direito que o Estado tem de punir, sendo assim, o fato que cumprir a característica típica, ilícita e culpável o Estado impetrará o seu direito de punir.

No cumprimento da pena, seu objetivo principal é um caráter punitivo e ressocializatório, buscando a proteção do interesse público em promover a segurança da sociedade, impedindo a ocorrência de novos delitos como discutimos anteriormente, sendo dever dos agentes da polícia militar apaziguar as infrações. Dessa forma, ocasiona-se aos agentes de segurança pública a tarefa de apreenderem os mesmos indivíduos pela ocorrência dos mesmos delitos ou semelhantes, que de fato nos faz entender que não existe eficácia ressocializatória como viemos discutindo inclusive apontando preceitos de Grego (2016), pois persiste a permanência das mesmas infrações e não reduz a criminalidade.

Em recorrência da grande falha na ressocialização, os agentes de segurança pública trabalham arduamente para garantir o bem social causado pela periculosidade nascida da natureza reincidente do indivíduo, pelo fato do cumprimento de sua pena em unidade penitenciária que sem efetividade da ressocialização se torna uma fábrica de marginais. Sob a análise da Lei nº 7.210/84, a Lei Execução Penal, em seu artigo 10, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (LEP), é desse modo que reafirmação a necessidade de cuidado do Estado perante o caráter punitivo e ressocializatório que deve compor a pena, trazendo de volta o indivíduo ao convívio social.

Os indivíduos encarcerados, ainda que privados de liberdade não deveram ser privados de seus direitos fundamentais, de modo em que a Constituição Federal consagra em seu texto dispondo em seu art. 5º, XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, preceitos que a Lei nº 7.210/84 reforça a proteção dos condenados, de acordo com seu art. 3º, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, onde o indivíduo tem seus direitos garantidos até o limite que sua pena não alcançou, ou seja, poderá gozar dos direitos que a pena imposta não o privou, de acordo com a prescrição do art.38, do Código Penal.

Os direitos existentes aos encarcerados são evidentes normativamente, mas em seu caráter efetivo são falhos e ilusórios, estando longe de uma realidade de direito abrangendo uma vivência desumana, produzindo uma multidão de pessoa simplesmente encarceradas em unidades penitenciais sem qualquer direito efetivado pela máquina pública do Estado, ou qualquer oportunidade de se ressocializar para reconstruir novos cidadãos. Em perspectiva doutrinária, reafirmamos o descaso aos apenados de acordo com Mirabete (1992) que dispõe afirmando:

“Embora se reconheça que os mandamentos da LEP sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a transformará, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implantação.” (MIRABETE, 1992, p. 39)

O evidente abandono do poder público sob as unidades penitenciárias é notório pela ausência do instrumento ressocializatório, gerando uma grande população carcerária que segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, realizado em junho de 2016, o Brasil possui cerca de 726.712 pessoas encarceradas, contudo o que chama a atenção nesta análise estatística é a quantidade de vagas existentes nas unidades, apenas

368.049, um nível muito abaixo a quantidade de apenados, deixando clara a realidade da super lotação que as unidades penitenciárias vivenciam.

Dando ênfase ao estado de Goiás a super lotação das unidades é real, pois o número de apenados é cerca de 16.917 mas o número de vagas é de apenas 7.150, é por meio destes dados que compreendemos a efetividade de um instituto ressocializatório que não existe, pois não há possibilidade de garantir a uma população carcerária tão grande todos seus direitos fundamentais findados em uma lotação absurda que lhes da uma condição subumana de sobrevivência, afinal o numero de vagas aos presos é muito superior ao adequado, transformando as unidades em produtores de criminosos.

Um fator relevante é a superlotação das unidades que esta ligada ao baixo nível de escolaridade dos indivíduos, onde sem qualquer espécie de instrução (conhecimento) caminham em busca de oportunidades fáceis de garantir o sustento e conhecem o mundo do crime, a qual beneficia o individuo com grandes valores, com pouco esforço e de forma acelerada. Em pesquisa do Infopen, cerca da metade dos apenados não possui o ensino fundamental completo, comprovando a ausência de oportunidades e o abandono escolar que traz os jovens ao crime.

Por toda via, nos remetem a compreender a necessidade do funcionamento do instituto da ressocialização, abrangendo a reinserção do individuo a sociedade remido de seus crimes e reconstituído como um cidadão de bem, de certa forma sua não efetivação ocasiona sequelas ao sistema penitenciário ao acarretar sua lotação extrema e condições desumanas aos apenados, retirando qualquer chance de cria um cidadão remido de seus atos. A constituição de medidas que inibam a criminalidade e posteriormente evitem sequelas mencionadas, liga se a instituir melhores oportunidades de ensino escolar e de relações empregatícias, levando ao individuo a tornar se instruído em uma sociedade democrática de direito a gozar da ordem pública.

Entretanto, o sistema de segurança pública do Estado deve trabalhar em conjunto para garantir a ordem pública, cabendo ao policiamento militar preventivo e ostensivo o dever de garantir a ordem social em seus procedimentos, havendo a reconstrução do sistema ressocializatório o individuo cumprirá a pena imposta de modo adequado e caberá a ressocialização por uma estrutura apta e facilitará o trabalho efetivo do policiamento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise profunda sobre o tema abordado é alcançada várias perspectivas em relação ao tratamento ressocializatório e a sua aplicabilidade, dando ênfase na construção

de uma visão convicta de sua ineficácia, nos fazendo compreender onde está localizada a raiz de todos os problemas e a solução viável ao momento atual da crise carcerária, do aumento exorbitante da criminalidade no país que é desencadeada pela ineficácia do programa ressocializatório.

O instituto da ressocialização foi constituído no intuito de inibir novas condutas e principalmente reconstruir o infrator para retornar remido de seus crimes a sociedade, em preceitos embasados anteriormente, nos permitiu evidenciar as posições ideológicas de doutrinadores e sob a estruturação de nosso ordenamento penal e processual penal. A ressocialização é real e bem constituída normativamente, mas pudemos compreender que o grande desfalque está em sua aplicabilidade que vem sendo vaga e ineficaz, ainda que seja concreta não há aplicabilidade.

Em um seguimento doutrinário, vivenciamos percepções doutrinárias relacionadas à aplicabilidade da pena em seu caráter ressocializatório, analisando diversas teorias utilizáveis ou não, mas apontando a esfera majoritária na aplicação do caso concreto segundo nosso ordenamento jurídico. Partindo dos pressupostos doutrinários, salienta a teoria absoluta a qual estabelece a aplicação da pena como um instrumento completamente punitivo, “castigando” o infrator por má conduta, distinguindo se do aspecto abrangido pela teoria relativa, onde compreende a pena como um instrumento preventivo de novos delitos, busca se apenas ressocializar o indivíduo sem desenvolver um caráter punitivo.

Contudo, a concepção teórica majoritária é estabelecida pela teoria eclética, denominada como mista ou unificadora, sendo simplesmente a junção das teorias anteriores, englobando a teoria absoluta e relativa, caracterizando a pena como punitiva e preventiva, ou seja, propondo impor ao infrator a punição adequada por sua conduta e posteriormente inibir a ocorrência de novos delitos. A partir desta percepção doutrinária captamos o objetivo real da pena e seu aspecto normativo a aplicabilidade, cumprindo o dever de punir o agente, prevenir novas condutas e conseqüentemente ressocializar o indivíduo ao construir uma esfera eficaz.

De fato é evidente a existência de todo um amparo legal e constituído para a aplicação da pena e inclusive condições de êxito ao intuito da ressocialização, mas os órgãos públicos tratam os reeducando como excluídos da sociedade lhes dando um tratamento desigual e degradante. Sendo assim, o Estado encontra se omissos em relação a investimentos financeiros necessários para apoiar os cuidados aos indivíduos encarcerados, o que nos conduz a compreender dentro de todo o estudo que o indivíduo busca a facilidade da criminalidade pela ausência de oportunidades, seja em âmbito educacional, onde a boa educação é oferecida apenas as classes mais bem favorecidas, seja sobre uma esfera empregatícia, concentrada pelos grandes índices de desemprego.

A composição dos sistemas educacionais de ensino seja nos níveis iniciais de educação ou mesmo nos níveis mais avançados, carecem de investimentos financeiros dos órgãos públicos o que desencadeia a ausência de conhecimento da sociedade, principalmente das classes sociais mais baixas, desse modo os indivíduos com menos escolaridade perdem espaço para aqueles que possuem uma maior formação acadêmica, ocasionando índices de desemprego elevados. A necessidade de prover o sustento conduz jovens e adultos a buscarem meios ágeis de produz renda e conhecem o mundo do crime como um acesso fácil de renda.

O fracasso do ensino educacional propaga a sociedade, pois havendo uma boa educação aos indivíduos abririam portas para diversas áreas de atuação específicas, retirando jovens das ruas e os inserindo no mercado de trabalho, destruindo o desemprego. Vários fatores trazem a sociedade a criminalidade, ocorre que tudo começa como uma espécie de sequencia onde a má educação direciona o individuo a escassez de empregos, conduzindo pessoas ao crime como meio de prover renda e consequentemente os levam a ser encarcerados para cumprir devidamente a pena imposta pelo descumprimento de condutas ilícitas, sendo assim, em grandes números os encarcerados se amontoam nas penitenciárias não retornando a sociedade por inexistência de qualquer meio que possa os inserir novamente como um cidadão ressocializado.

Em suma, o principal vilão da ineficácia do instituto da ressocialização é de fato a própria máquina pública, pois ao privar investimentos as áreas de educação, ressocialização penitenciária e segurança pública, propicia a construção de indivíduos infratores vítimas de uma sociedade discriminadora, sem oportunidades e sem perspectiva de dignidade humana, nascendo infratores que precisaram ser reeducados para retornar em sociedade. Enquanto o Estado não puder enxergar que a valorização educacional, é um caminho excelente para criar bons cidadãos e que no momento atual investimentos na construção de novas unidades penitenciárias que acabem com a extrema lotação dos presídios é essencial, a crise carcerária permanecerá e o instituto da ressocialização em nenhum momento terá sua aplicabilidade eficaz.

REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 Abr. 2018.

COSTA JR, Paulo José da. **Direito Penal Curso Completo**, 7º Ed, São Paulo, 2000.

Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 23 Jan 2018.

EVANGELISTA, Breno Henrique Guimarães. **Teoria Geral do Crime – Culpabilidade: Aspectos fundamentais da Culpabilidade na Teoria Geral do Crime.** Disponível em: <<https://brenoevangelista.jusbrasil.com.br/artigos/495868313/teoria-geral-do-crime-culpabilidade>> Acesso em: 30 Abr 2018.

GREGO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte geral**, 18º Ed. Rio de Janeiro, 2016.

Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm> Acesso em: 30 Abr. 2018.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2º Ed. rev. amp e atu. São Paulo, 2014.

Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. IFOPEN atualização: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Brasília 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários á Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. 5º Ed. São Paulo, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**, 22º, São Paulo, 2005.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**. Vol. 1, 35º Ed. São Paulo, 2000.

NORONHA, M. Magalhães. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1, 35º Ed. São Paulo, 2000.

ROCHA, Danilo. **Das penas e das teorias da pena**. Disponível em: <<https://danilorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena>> Acesso em: 21 Jan 2018.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal**, 2º Ed. Campinas, 2002.